AVULSO NÃO PUBLICADO. PARECER NA CFT PELA INCOMPATIBILIDADE



PROJETO DE LEI N.º 4.732-C, DE 2009

(Do Senado Federal)

PLS Nº 306/07 OFÍCIO Nº 91/09 - SF

Dispõe sobre a Criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Macapá e de Santana, no Estado do Amapá; tendo parecer: da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela aprovação (relatora: DEP. DALVA FIGUEIREDO); da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação (relator: DEP. JURANDIL JUAREZ); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. AELTON FREITAS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES:

AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO: FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTICA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia:
 - Parecer da relatora
 - Parecer da Comissão
- III Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:
 - Parecer do relator
 - Parecer da Comissão
- IV Na Comissão de Finanças e Tributação:
 - Parecer do relator
 - Parecer da Comissão
 - O Congresso Nacional decreta:
- **Art. 1º** É o Poder Executivo autorizado a criar Zona de Processamento de Exportação (ZPE), nos Municípios de Macapá e de Santana, no Estado do Amapá.

Parágrafo único. A Zona de Processamento de Exportação de que trata este artigo terá a sua criação, características, objetivos e funcionamento regulados pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, e pela legislação pertinente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 16 de fevereiro de 2009.

Senador José Sarney Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 11.508, DE 20 DE JULHO DE 2007

Dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar, nas regiões menos desenvolvidas, Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), sujeitas ao regime jurídico instituído por esta Lei, com a finalidade de reduzir desequilíbrios regionais, bem como fortalecer o balanço de pagamentos e promover a difusão tecnológica e o desenvolvimento econômico e social do País.

Parágrafo único. As ZPE caracterizam-se como áreas de livre comércio com o exterior, destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens a serem comercializados no exterior, sendo consideradas zonas primárias para efeito de controle aduaneiro.

- Art. 2º A criação de ZPE far-se-á por decreto, que delimitará sua área, à vista de proposta dos Estados ou Municípios, em conjunto ou isoladamente.
 - § 1° A proposta a que se refere este artigo deverá satisfazer os seguintes requisitos:
- I indicação de localização adequada no que diz respeito a acesso a portos e aeroportos internacionais;
 - II comprovação da disponibilidade da área destinada a sediar a ZPE;
- III comprovação de disponibilidade financeira, considerando inclusive a possibilidade de aportes de recursos da iniciativa privada;
- IV comprovação de disponibilidade mínima de infra-estrutura e de serviços capazes de absorver os efeitos de sua implantação;
 - V indicação da forma de administração da ZPE; e
 - VI atendimento de outras condições que forem estabelecidas em regulamento.
- § 2º A administradora da ZPE deverá atender às instruções dos órgãos competentes do Ministério da Fazenda quanto ao fechamento da área, ao sistema de vigilância e aos dispositivos de segurança.
- § 3º A administradora da ZPE proverá as instalações e os equipamentos necessários ao controle, à vigilância e à administração aduaneira local.
 - § 4º O ato de criação de ZPE caducará: (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)
- I se, no prazo de 12 (doze) meses, contado da sua publicação, a administradora da ZPE não tiver iniciado, efetivamente, as obras de implantação, de acordo com o cronograma previsto na proposta de criação; e (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)
- II se as obras de implantação não forem concluídas, sem motivo justificado, no prazo de 12 (doze) meses, contado da data prevista para sua conclusão, constante do cronograma da proposta de criação. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)
- § 5° A solicitação de instalação de empresa em ZPE será feita mediante apresentação de projeto, na forma estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)
- Art. 3º Fica mantido o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação CZPE, criado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988, com competência para: (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)
- I analisar as propostas de criação de ZPE; (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)
- II aprovar os projetos industriais correspondentes, observado o disposto no § 5° do art. 2° desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)
- III traçar a orientação superior da política das ZPE. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)
 - IV (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)
- § 1º Para fins de análise das propostas e aprovação dos projetos, o CZPE levará em consideração, entre outras que poderão ser fixadas em regulamento, as seguintes diretrizes: (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)
 - I (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)
 - II (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

- III atendimento às prioridades governamentais para os diversos setores da indústria nacional e da política econômica global, especialmente para as políticas industrial, tecnológica e de comércio exterior; (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)
- IV prioridade para as propostas de criação de ZPE localizada em área geográfica privilegiada para a exportação; e (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)
- V valor mínimo em investimentos totais na ZPE por empresa autorizada a operar no regime de que trata esta Lei, quando assim for fixado em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)
 - § 2°o (VETADO)
- § 3° O CZPE estabelecerá mecanismos e formas de monitoramento do impacto da aplicação do regime de que trata esta Lei na indústria nacional. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)
- § 4° Na hipótese de constatação de impacto negativo à indústria nacional relacionado à venda de produto industrializado em ZPE para o mercado interno, o CZPE poderá propor: (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)
- I elevação do percentual de receita bruta decorrente de exportação para o exterior, de que trata o caput do art. 18 desta Lei; ou (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)
- II vedação de venda para o mercado interno de produto industrializado em ZPE, enquanto persistir o impacto negativo à indústria nacional. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)
- § 5° O Poder Executivo, ouvido o CZPE, poderá adotar as medidas de que trata o § 4º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)
- § 6° A apreciação dos projetos de instalação de empresas em ZPE será realizada de acordo com a ordem de protocolo no CZPE. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)
- Art. 4º O início do funcionamento de ZPE dependerá do prévio alfandegamento da respectiva área.

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá sobre as instalações aduaneiras, os equipamentos de segurança e de vigilância e os controles necessários ao seu funcionamento, bem como sobre as hipóteses de adoção de controle aduaneiro informatizado da ZPE e de dispensa de alfandegamento. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

Art. 5° É vedada a instalação em ZPE de empresas cujos projetos evidenciem a simples transferência de plantas industriais já instaladas no País.

Parágrafo único. Não serão autorizadas, em ZPE, a produção, a importação ou exportação de:

- I armas ou explosivos de qualquer natureza, salvo com prévia autorização do Comando do Exército;
- II material radioativo, salvo com prévia autorização da Comissão Nacional de Energia Nuclear CNEN; e
 - III outros indicados em regulamento.
 - Art. 6° (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)
- Art. 6°-A. As importações ou as aquisições no mercado interno de bens e serviços por empresa autorizada a operar em ZPE terão suspensão da exigência dos seguintes impostos e contribuições: (Incluído pela Lei n° 11.732, de 2008)
 - I Imposto de Importação; (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

- II Imposto sobre Produtos Industrializados IPI; (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)
- III Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social Cofins; (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)
- IV Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior Cofins-Importação; (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)
 - V Contribuição para o PIS/Pasep; (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)
- VI Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)
- VII Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante AFRMM. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)
- § 1] A pessoa jurídica autorizada a operar em ZPE responde pelos impostos e contribuições com a exigibilidade suspensa na condição de: (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)
- I contribuinte, nas operações de importação, em relação ao Imposto de Importação, ao IPI, à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, à Cofins-Importação e ao AFRMM; e (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)
- II responsável, nas aquisições no mercado interno, em relação ao IPI, à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)
- § 2º A suspensão de que trata o caput deste artigo, quando for relativa a máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, aplica-se a bens, novos ou usados, para incorporação ao ativo imobilizado da empresa autorizada a operar em ZPE. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)
- § 3º Na hipótese de importação de bens usados, a suspensão de que trata o caput deste artigo será aplicada quando se tratar de conjunto industrial e que seja elemento constitutivo da integralização do capital social da empresa. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)
- § 4º Na hipótese do § 2º deste artigo, a pessoa jurídica que não incorporar o bem ao ativo imobilizado ou revendê-lo antes da conversão em alíquota 0 (zero) ou em isenção, na forma dos §§ 7º e 8º deste artigo, fica obrigada a recolher os impostos e contribuições com a exigibilidade suspensa acrescidos de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição no mercado interno ou de registro da declaração de importação correspondente. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)
- § 5° As matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, importados ou adquiridos no mercado interno por empresa autorizada a operar em ZPE com a suspensão de que trata o caput deste artigo deverão ser integralmente utilizados no processo produtivo do produto final. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)
- § 6° Nas notas fiscais relativas à venda para empresa autorizada a operar na forma do caput deste artigo deverá constar a expressão "Venda Efetuada com Regime de Suspensão", com a especificação do dispositivo legal correspondente. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)
- § 7º Na hipótese da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação e do IPI, relativos aos bens referidos no § 2º deste artigo, a suspensão de que trata este artigo converte-se em alíquota 0% (zero por cento) depois de cumprido o compromisso de que trata o caput do art. 18 desta Lei e decorrido o prazo de 2 (dois) anos da data de ocorrência do fato gerador. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)
- § 8º Na hipótese do Imposto de Importação e do AFRMM, a suspensão de que trata este artigo, se relativos: (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

- I aos bens referidos no § 2º deste artigo, converte-se em isenção depois de cumprido o compromisso de que trata o caput do art. 18 desta Lei e decorrido o prazo de 5 (cinco) anos da data de ocorrência do fato gerador; e (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)
- II às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, resolvese com a: (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)
- a) reexportação ou destruição das mercadorias, a expensas do interessado; ou (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)
- b) exportação das mercadorias no mesmo estado em que foram importadas ou do produto final no qual foram incorporadas. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)
- § 9° Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 4° deste artigo ou do inciso II do § 3° do art. 18 desta Lei caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o art. 44 da Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei n° 11.732, de 2008)

Art. 7° (VETADO)

- Art. 8º O ato que autorizar a instalação de empresa em ZPE relacionará os produtos a serem fabricados de acordo com a sua classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul NCM e assegurará o tratamento instituído por esta Lei pelo prazo de até 20 (vinte) anos.
- § 1º A empresa poderá solicitar alteração dos produtos a serem fabricados, na forma estabelecida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)
- § 2º O prazo de que trata o caput deste artigo poderá, a critério do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação CZPE, ser prorrogado por igual período, nos casos de investimento de grande vulto que exijam longos prazos de amortização. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)
- § 3º Entende-se como novo produto aquele que tenha, na NCM, classificação distinta dos anteriormente aprovados no projeto.
- § 4º Deverão ser previamente aprovados pelo CZPE projetos de expansão da planta inicialmente instalada.
- Art. 9° A empresa instalada em ZPE não poderá constituir filial ou participar de outra pessoa jurídica localizada fora de ZPE, ainda que para usufruir incentivos previstos na legislação tributária. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. (VETADO)

- Art. 12. As importações e exportações de empresa autorizada a operar em ZPE estarão sujeitas ao seguinte tratamento administrativo:
- I dispensa de licença ou de autorização de órgãos federais, com exceção dos controles de ordem sanitária, de interesse da segurança nacional e de proteção do meio ambiente, vedadas quaisquer outras restrições à produção, operação, comercialização e importação de bens e serviços que não as impostas por esta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)
- II somente serão admitidas importações, com a suspensão do pagamento de impostos e contribuições de que trata o art. 6° -A desta Lei, de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, novos ou usados, e de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem necessários à instalação industrial ou destinados a integrar o processo produtivo. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

- § 1º A dispensa de licenças ou autorizações a que se refere o inciso I não se aplicará a exportações de produtos:
- I destinados a países com os quais o Brasil mantenha convênios de pagamento, as quais se submeterão às disposições e controles estabelecidos na forma da legislação em vigor;
- II sujeitos a regime de cotas aplicáveis às exportações do País, vigentes na data de aprovação do projeto, ou que venha a ser instituído posteriormente; e
 - III sujeitos ao Imposto de Exportação.
- § 2º As mercadorias importadas poderão ser, ainda, mantidas em depósito, reexportadas ou destruídas, na forma prescrita na legislação aduaneira.
- § 3° O disposto no art. 17 do Decreto-Lei n° 37, de 18 de novembro de 1966, assim como o disposto no art. 2° do Decreto-Lei n° 666, de 2 de julho de 1969, não se aplica aos produtos importados nos termos do art. 6° -A desta Lei, os quais, se usados, ficam dispensados das normas administrativas aplicáveis aos bens usados em geral. (Incluído pela Lei n° 11.732, de 2008)
- § 4° Não se aplica o disposto no § 3° deste artigo aos bens usados importados fora das condições estabelecidas no § 3° do art. 6° -A desta Lei. (Incluído pela Lei n° 11.732, de 2008)
- Art. 13. Somente serão permitidas aquisições no mercado interno, com a suspensão do pagamento de impostos e contribuições de que trata esta Lei, de bens necessários às atividades da empresa, mencionados no inciso II do caput do art. 12 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

Parágrafo único. As mercadorias adquiridas no mercado interno poderão ser, ainda, mantidas em depósito, exportadas ou destruídas, na forma prescrita na legislação aduaneira. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

Art. 14. (VETADO)

Art. 15. Aplicam-se às empresas autorizadas a operar em ZPE as mesmas disposições legais e regulamentares relativas a câmbio e capitais internacionais aplicáveis às demais empresas nacionais. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

Parágrafo único. Os limites de que trata o caput do art. 1º da Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, não se aplicam às empresas que operarem em ZPE. (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

Art. 16. (VETADO)

Art. 17. A empresa instalada em ZPE não poderá usufruir de quaisquer incentivos ou benefícios não expressamente previstos nesta Lei.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)

- Art. 18. Somente poderá instalar-se em ZPE a pessoa jurídica que assuma o compromisso de auferir e manter, por ano-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)
- § 1° A receita bruta de que trata o caput deste artigo será considerada depois de excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre as vendas. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)
- § 2º O percentual de receita bruta de que trata o caput deste artigo será apurado a partir do ano-calendário subsequente ao do início da efetiva entrada em funcionamento do

projeto, em cujo cálculo será incluída a receita bruta auferida no primeiro ano-calendário de funcionamento. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

- I (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)
- a) (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)
- b) e (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)
- c) (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)
- II (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)
- a) (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)
- b) (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)
- c) (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)
- d) (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)
- e) (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)
- III (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)
- a) (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)
- b) (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)
- § 3º Os produtos industrializados em ZPE, quando vendidos para o mercado interno, estarão sujeitos ao pagamento:
 - * § 3°, caput, com redação dada pela Lei n. 11.732, de 30/06/2008.
 - I de todos os impostos e contribuições normalmente incidentes na operação; e * *Inciso I acrescido pela Lei n. 11.732, de 30/06/2008.*
- II do Imposto de Importação e do AFRMM relativos a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem de procedência estrangeira neles empregados, com acréscimo de juros e multa de mora, na forma da lei.
 - * Inciso II acrescido pela Lei n. 11.732, de 30/06/2008.
- § 4º Será permitida, sob as condições previstas na legislação específica, a aplicação dos seguintes incentivos ou benefícios fiscais:
 - * § 4°, caput, com redação dada pela Lei n. 11.732, de 30/06/2008.
 - I regimes aduaneiros suspensivos previstos em regulamento;
 - * Inciso I acrescido pela Lei n. 11.732, de 30/06/2008.
- II previstos para as áreas da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia SUDAM, instituída pela Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007; da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste SUDENE, instituída pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007; e dos programas e fundos de desenvolvimento da Região Centro-Oeste;
 - * Inciso II acrescido pela Lei n. 11.732, de 30/06/2008.
 - III previstos no art. 9º da Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001; * *Inciso III acrescido pela Lei n. 11.732, de 30/06/2008.*
 - IV previstos na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; e
 - * Inciso IV acrescido pela Lei n. 11.732, de 30/06/2008.
 - V previstos nos arts. 17 a 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.
 - * Inciso V acrescido pela Lei n. 11.732, de 30/06/2008.
- § 5º Aplica-se o tratamento estabelecido no art. 6º-A desta Lei para as aquisições de mercadorias realizadas entre empresas autorizadas a operar em ZPE.
 - * § 5° com redação dada pela Lei n. 11.732, de 30/06/2008.
- § 6º A receita auferida com a operação de que trata o § 5º deste artigo será considerada receita bruta decorrente de venda de mercadoria no mercado interno.
 - * § 6º acrescido pela Lei n. 11.732, de 30/06/2008.
- § 7º Excepcionalmente, em casos devidamente autorizados pelo CZPE, as matériasprimas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos no mercado interno ou importados com a suspensão de que trata o art. 6º-A desta Lei poderão ser revendidos no mercado interno, observado o disposto nos §§ 3º e 6º deste artigo.
 - * § 7° acrescido pela Lei n. 11.732, de 30/06/2008.

Art. 18-A. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 11.732, de 2008)

Art. 19. (VETADO)

- Art. 20. O Poder Executivo estabelecerá em regulamento as normas para a fiscalização, o despacho e o controle aduaneiro de mercadorias em ZPE e a forma como a autoridade aduaneira exercerá o controle e a verificação do embarque e, quando for o caso, da destinação de mercadoria exportada por empresa instalada em ZPE.
- Art. 21. Para efeitos fiscais, cambiais e administrativos, aplicar-se-á aos serviços o seguinte tratamento:
 - I (VETADO)
- II os prestados em ZPE, por residente ou domiciliado no exterior, para empresas ali instaladas, serão considerados como prestados no exterior;
 - III (VETADO)
 - IV (VETADO)
 - § 1° (VETADO)
 - § 2° (VETADO)
- Art. 22. As sanções previstas nesta Lei não prejudicam a aplicação de outras penalidades, inclusive do disposto no art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)
- Art. 23. Considera-se dano ao erário, para efeito de aplicação da pena de perdimento, na forma da legislação específica, a introdução: (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)
- I no mercado interno, de mercadoria procedente de ZPE que tenha sido importada, adquirida no mercado interno ou produzida em ZPE fora dos casos autorizados nesta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)
- II em ZPE, de mercadoria estrangeira não permitida; (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)
 - III (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, para efeitos de aplicação e julgamento da pena de perdimento estabelecida neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

- Art. 24. (Revogado pela Lei nº 11.732, de 2008)
- Art. 25. O ato de criação de ZPE já autorizada até 13 de outubro de 1994 caducará se no prazo de 12 (doze) meses, contado da publicação desta Lei, a administradora da ZPE não tiver iniciado, efetivamente, as obras de implantação.
 - Art. 26. (VETADO)
 - Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 28. Revogam-se o Decreto-Lei n° 2.452, de 29 de julho de 1988, as Leis n° s 8.396, de 2 de janeiro de 1992, e 8.924, de 29 de julho de 1994, o inciso II do § 2° do art. 14 da Medida Provisória n° 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e o inciso XVI do caput do art. 88 da Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Brasília, 20 de julho de 2007; 186° da Independência e 119° da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA Tarso Genro Celso Luiz Nunes Amorim Guido Mantega Miguel Jorge Paulo Bernardo Silva José Antonio Dias Toffoli

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.732, de 2009, oriundo do Senado Federal, autoriza o Poder Executivo a criar a Zona de Processamento de Exportação (ZPE) nos municípios de Macapá e de Santana, no Amapá.

De acordo com a proposição, a criação e o funcionamento dessas ZPE serão regulados pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, bem como pela legislação pertinente.

O projeto tramitará, ainda, pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico, de Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 4.732, de 2009, encontra-se nesta Comissão para análise do seu mérito. A proposição autoriza o Poder Executivo a criar a Zona de Processamento de Exportação (ZPE) nos municípios de Macapá e de Santana, no Estado do Amapá.

Lembramos que as ZPE são áreas de livre comércio especialmente destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens a serem comercializados exclusivamente no exterior. As empresas ali instaladas gozam de um regime aduaneiro e cambial especial, entre outras facilidades administrativas e tributárias. São objetivos das ZPE: a redução dos desequilíbrios

regionais, o fortalecimento do balanço de pagamentos, a promoção da difusão tecnológica e o desenvolvimento econômico e social do País.

No fim da década de 80, o Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988, estabeleceu o regime tributário, cambial e administrativo das ZPE. O Governo Federal passou, então, a dispor desse instrumento de política de desenvolvimento, criando, nos anos seguintes diversas ZPE que não chegaram a ter seu processo de instalação concluído.

Hoje, o instrumento que regula o funcionamento desses enclaves é a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação. No ano passado, diversos de seus dispositivos foram alterados pela Lei nº 11.732, de 30 de junho de 2008.

O projeto de lei sob análise é fruto de recente discussão, no Senado Federal, sobre as ZPE, que resultou na aprovação de dezenas de proposições autorizando a criação dessas áreas. As propostas autorizam o Poder Executivo a criar, nos mais diversos municípios brasileiros, esses enclaves. Caso aprovadas e, posteriormente, acatadas pelo Poder Executivo, serão várias as localidades em condições de usufruir dos benefícios aduaneiros e cambiais previstos para essas áreas.

Entendemos que, de fato, os municípios de Macapá e de Santana podem ter sua economia bastante estimulada com a instalação de um enclave do gênero, uma vez que as ZPE demonstraram ser, em diversos países onde foram implantadas, um poderoso mecanismo de desenvolvimento e geração de emprego. Com certeza, toda a região de influência dos dois municípios também se beneficiarão com o aumento das atividades econômicas locais e as novas oportunidades empresariais que surgirão.

A aprovação da proposta na Câmara expressará a vontade legislativa de que o País adote o instrumento de concessão de incentivos cambiais, aduaneiros e administrativos a determinados municípios brasileiros. Caberá, no entanto, ao Poder Executivo avaliar a viabilidade da criação da ZPE.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.732, de 2009, quanto ao mérito desta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2009.

Deputada Dalva Figueiredo Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 4.732/2009, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Dalva Figueiredo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dalva Figueiredo - Vice-Presidente, Antonio Feijão, Henrique Afonso, Janete Capiberibe, Marcelo Serafim, Márcio Marinho, Maria Helena, Nilson Pinto, Átila Lins, Eduardo Valverde, Lúcio Vale, Lupércio Ramos, Marcio Junqueira, Marinha Raupp, Neudo Campos, Sebastião Bala Rocha, Valtenir Pereira, Wandenkolk Gonçalves e Zequinha Marinho.

Sala da Comissão, em 4 de novembro de 2009.

Deputado SILAS CÂMARA Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, onde tramitou como Projeto de Lei nº 306/07, de autoria do ilustre Senador José Sarney, autoriza o Poder Executivo a criar uma Zona de Processamento de Exportação (ZPE) nos Municípios de Macapá e Santana, no Estado do Amapá, regulados a sua criação e o seu funcionamento pela Lei nº 11.508, de 20/07/07, e pela legislação pertinente.

Em sua justificação, o nobre Autor argumenta que a criação da Área de Livre Comércio dos Municípios de Macapá e Santana já mostrou resultados econômicos e sociais positivos, restando ao governo estimular o desenvolvimento industrial da região por meio da criação de uma ZPE.

O projeto foi distribuído em 02/03/09, pela ordem, às Comissões da Amazônia, Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramitando em regime de prioridade.

Na primeira Comissão a qual foi distribuído, o PL 4.732/09 foi aprovado, nos termos do Parecer da relatora, Deputada Dalva Figueiredo.

13

Encaminhada a matéria ao nosso Colegiado em 12/11/09,

recebemos, em 19/11/09, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram

emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 10/12/09.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento

Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos

atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno

desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto em comento objetiva criar uma Zona de

Processamento de Exportações (ZPE) em municípios que integram, desde 1991, uma

Área de Livre Comércio (ALC), criada pela Lei nº 8.387, de 30 de janeiro de 1991, e

regulamentada pelo Decreto nº 517, de 8 de maio de 1992. De forma a esclarecer as

diferenças entre esses dois tipos de enclaves, descrevemos a seguir alguns dos

benefícios a que fazem jus as empresas neles sediadas.

Os benefícios tributários oferecidos nas Áreas de Livre

Comércio objetivam, basicamente, o estímulo ao comércio local. Em linhas gerais, nas áreas de livre comércio, isentam-se da cobrança do Imposto de Importação os bens

estrangeiros e da cobrança do IPI os bens nacionais e estrangeiros que forem

empregados na industrialização de mercadorias ou consumidos no território do

enclave. O envio dos bens produzidos no enclave para o mercado interno brasileiro,

porém, é tratado como uma importação normal efetuada pelo País, cobrando-se todos

os tributos aplicáveis.

Até o momento, já foram criadas as Áreas de Livre Comércio de

Tabaginta (AM), de Cruzeiro do Sul (AC), de Guajará-Mirim (RO), de Bonfim (RR), de

Boa Vista (RR) e de Brasileia (AC), além da que ora tratamos. Quatro destes enclaves

ainda não foram implantados, porém as empresas neles sediadas, cadastradas na

Suframa, usufruem dos benefícios fiscais inerentes ao IPI regulados pelo Decreto nº

4.544, de 26/12/02, e pelo Convênio ICMS nº 37/97, com o desembaraço das

mercadorias nas respectivas coordenações regionais.

Por sua vez, as Zonas de Processamento de Exportação - ZPE

avançam na concessão de incentivos à industrialização no enclave voltada para o

mercado externo. Em termos gerais, as principais vantagens para as empresas

instaladas nas ZPE consistem na suspensão do Imposto de Importação, IPI,

14

PIS/Pasep, COFINS, PIS/Pasep-Importação, COFINS-Importação e Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante incidentes sobre produtos importados ou adquiridos no mercado interno - incluídos, em certas situações específicas, bens de capital usados - e também sobre matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem nacionais ou importados. Também são dispensadas de licença ou de autorização de órgãos federais as importações e exportações, com exceção dos controles de ordem sanitária, de interesse da segurança nacional e de proteção do meio ambiente, vedadas quaisquer outras restrições à produção, operação, comercialização e importação de bens e serviços.

Outra disposição introduzida pela regramento legal recente que disciplina o funcionamento das ZPEs diz respeito à possibilidade de destinar para o mercado interno brasileiro o correspondente a até 20% do valor da receita bruta resultante da venda total de bens e serviços, incidindo integralmente sobre estas vendas, porém, todos os impostos e contribuições normais sobre a operação e mais os impostos e contribuições suspensos quando da importação e aquisição de insumos no mercado interno.

Por seu caráter mais abrangente, acreditamos que a criação de uma ZPE em Macapá e Santana seja vantajosa para os municípios. Entre os benefícios das ZPEs, destacam-se se tratar de área alfandegada, com desembaraço aduaneiro no próprio local, o que implica em sensível redução dos custos operacionais; flexibilização nos procedimentos para importação de máquinas, aparelhos e equipamentos, inclusive os usados; e maior segurança para o investidor, vez que as ZPEs não se sujeitam a revogação e tem o prazo mínimo de 20 anos.

Dessa forma, após o comércio da região ter sido estimulado pela implantação de uma área de livre comércio, há que se complementar os incentivos ao desenvolvimento, conforme preconiza o projeto em tela, por meio da concessão de benefícios, visando à sua industrialização. Julgamos, portanto, que a criação de uma ZPE em Macapá e Santana é coerente com o esforço já realizado - cujo impacto positivo é sobejamente reconhecido - e, portanto, merece prosperar.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.732, de 2009**.

Sala da Comissão, em 09 de março de 2009.

Deputado JURANDIL JUAREZ Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.732/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jurandil Juarez.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Ubiali - Presidente, Andre Vargas, Evandro Milhomen, Jairo Carneiro, João Maia, Jurandil Juarez, Laurez Moreira, Miguel Corrêa, Renato Molling, Uldurico Pinto, Vicentinho Alves, Francisco Praciano, Guilherme Campos, Jairo Ataide, José Carlos Machado, Moreira Mendes e Silas Brasileiro.

Sala da Comissão, em 17 de março de 2010.

Deputado DR. UBIALI Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei 4.732, de 2009, autoriza o Poder Executivo a criar Zona de Processamento de Exportação (ZPE) nos Municípios de Macapá e de Santana, no Estado do Amapá.

O Projeto prevê que a Zona de Processamento terá a sua criação, características, objetivos e funcionamento regulados pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007 e pela legislação pertinente.

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia - CINDRA aprovou o Projeto de Lei em análise, em reunião ordinária realizada em 4 de novembro de 2009.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio - CDEIC, em reunião ordinária realizada em 17 de março de 2010, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.732/2009.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além da análise de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes

16

orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos

Deputados (RI, arts. 32, X, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças

e Tributação, que "Estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou

adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT -, em seu

art. 113, acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016,

determina que:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou

renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto

orçamentário e financeiro.

Já a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017, Lei nº 13.408 de 26 de

dezembro de 2016, estabelece em seu artigo 117 o seguinte:

Art. 117. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem

diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes detalhando a memória de cálculo respectiva e

vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que

regem a matéria.

Além disso, dispõe a Súmula nº 01/2008-CFT que "É incompatível e

inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as

normas da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, - Lei de

Responsabilidade Fiscal – deixe de apresentar a estimativa de seu impacto

orçamentário e financeiro, bem como a respectiva compensação".

O Projeto em análise, ao determinar que a Zona de Processamento de

Exportação dos Municípios de Macapá e de Santana, no Estado do Amapá, terá sua

criação, características, objetivos e funcionamento regulados pela Lei nº 11.508, de

20 de julho de 2007, estende a esses Municípios os incentivos fiscais previstos na

referida lei. Em consequência, haverá redução das receitas do Tesouro.

Ademais, a própria instituição da ZPE resulta na criação de despesas

administrativas de caráter permanente, que não foram devidamente tratadas na

proposição ou em sua justificação.

Apesar dos notórios desdobramentos sobre a receita e a despesa da União, constatamos que não foi apresentada estimativa do impacto fiscal da Proposição nem tampouco foram indicadas as medidas de compensação.

Pelo exposto, não obstante os nobres propósitos considerados na elaboração da proposição, voto pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 4.732, de 2009, dispensado o exame de mérito, conforme o disposto no art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2017

Deputado Aelton Freitas Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.732/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Aelton Freitas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Covatti Filho - Presidente, Mário Negromonte Jr. e Carlos Melles - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Andres Sanchez, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fernando Monteiro, Givaldo Carimbão, Hildo Rocha, José Guimarães, José Nunes, Laercio Oliveira, Leonardo Quintão, Luciano Ducci, Luiz Carlos Hauly, Miro Teixeira, Pauderney Avelino, Paulo Henrique Lustosa, Pedro Paulo, Simone Morgado, Valtenir Pereira, Vicente Candido, Walter Alves, Yeda Crusius, Assis Carvalho, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Félix Mendonça Júnior, Giuseppe Vecci, Gorete Pereira, Helder Salomão, Izalci Lucas, João Paulo Kleinübing, Julio Lopes, Keiko Ota, Lindomar Garçon, Lucas Vergilio, Marcus Pestana, Mauro Pereira, Newton Cardoso Jr, Paulo Teixeira, Pollyana Gama, Renato Molling, Victor Mendes e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 5 de julho de 2017.

Deputado COVATTI FILHO Presidente

FIM DO DOCUMENTO